



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . . » 140\$	» 80\$
A 2.ª série . . . » 120\$	» 70\$
A 3.ª série . . . » 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despachos:

Declararam, segundo resolução do Conselho de Ministros, como habilitação suficiente para o efeito de provimento em determinados cargos, em paralelo com o curso geral dos liceus, o curso de comércio regulado pelo Decreto n.º 20 420 e o curso de formação de montador electricista do ensino técnico profissional.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 47 867:

Define a delimitação entre as freguesias de Águas Boas e Ferreira de Aves, do concelho de Sátão, na parte compreendida entre o ponto onde convergem os limites daquelas freguesias e a de Forles e o Serradinho do Alferes.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 868:

Inseré disposições relativas à reestruturação dos serviços da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Revoga o n.º 2.º do artigo 228.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8162 e os artigos 2.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 44 237.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 850:

Autoriza o Governo da província ultramarina da Guiné a abrir um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 3) do n.º VI do artigo 330.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

mento no lugar de preparador de 2.ª classe do Laboratório de Química-Física e Física Nuclear dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique.

Presidência do Conselho, 17 de Agosto de 1967. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, e considerando o disposto na Portaria n.º 21 680, de 17 de Novembro de 1965, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministro do Ultramar, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, declarar a habilitação do curso de comércio regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de aspirante dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho, 18 de Agosto de 1967. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 867

Tendo surgido dúvidas acerca da linha divisória entre as freguesias de Águas Boas e Ferreira de Aves, do concelho de Sátão, na parte compreendida entre o ponto onde convergem os limites daquelas freguesias e da de Forles e o Serradinho do Alferes, procederam as respectivas juntas de freguesia ao estudo necessário para lhes pôr termo;

Considerando as conclusões daquele estudo, com as quais concordou a Câmara Municipal do aludido concelho;

Ouvidos o governador civil e a Junta Distrital do distrito de Viseu;

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A delimitação entre as freguesias de Águas Boas e Ferreira de Aves, do concelho de Sátão, na parte

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, declarar como habilitações suficientes, em paralelo com o curso geral dos liceus:

O curso de comércio regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, para efeito de provimento no lugar de catalogador da biblioteca do Instituto Superior de Agronomia;

O curso de formação de montador electricista, do ensino técnico profissional, para efeito de provi-

compreendida entre o ponto onde convergem os limites daquelas freguesias e a de Forles e o Serradinho do Alferes, é definida por uma linha que, partindo daquele ponto, se dirige para sul, em linha recta, para as cruces situadas no Alto do Pelado, inflectindo, depois, para sudeste e continuando em sucessivas linhas rectas, unindo as cruces existentes nos seguintes pontos: Alto da Verdeada, Desmoitada de S. Paulo e Alto da Cabeçada; avança, então, para nascente, ainda em linha recta, numa extensão de 151 m, até atingir um penedo onde se encontram umas cruces, prosseguindo, depois, na mesma direcção, até alcançar outro penedo, distanciado daquele 268 m, onde também existem cruces; aqui, flecte para norte, dirigindo-se, em nova linha recta, para o local do Alto da Portela, onde se acham gravadas cruces, continuando, então, para nascente, também em linha recta, até à esquina norte da mata da Gândara; a partir deste ponto, acompanha o muro que separa propriedades particulares de terreno baldio, até encontrar o caminho que separa as propriedades de António Albino e outros, situadas do lado nascente, das propriedades dos Cunhas e outros, situadas do lado poente, pelo qual prossegue, passando, depois, a acompanhar um muro que se dirige sensivelmente para sudeste, até atingir a estrema sudeste da propriedade de João Albino; aqui, inflecte para nordeste, seguindo o muro que limita a referida propriedade de João Albino, até alcançar o extremo nordeste desse muro, continuando, então, para sudeste, pelo muro que separa terreno baldio das propriedades de José Cardoso da Cunha, Luís Mota de Frias, João Seixas, Maria Monteiro, Manuel Bernardo e Manuel Videira, até encontrar um penedo, situado no Serradinho do Alferes, que tem a seguinte inscrição: ^{DE 170}.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Sátão procederá, no prazo de 60 dias, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes, os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 47 868

Tem vindo a reconhecer-se, desde há alguns anos, a imperiosa necessidade de se reverem as condições de admissão no quadro do pessoal de secretaria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, passando o ingresso a efectuar-se pela categoria de terceiro-oficial, em ordem a facultar-se melhor remuneração imediata aos servidores deste estabelecimento do Estado, e procurando evitar, em certa medida, a sua saída para empresas privadas.

Impõe-se também reestruturar o quadro privativo dos serviços mecanográficos, segundo o paradigma estabelecido para o Ministério das Finanças, pelo Decreto-Lei n.º 47 023, de 25 de Maio de 1966, dotando-se o estabelecimento de meios que lhe permitam aproveitar as largas perspectivas que o processamento mecanográfico veio trazer à vida administrativa dos organismos públicos e privados.

Com efeito, só a adesão a novos métodos de trabalho confere aos serviços a possibilidade de acompanharem o

ritmo crescente da expansão que, de uma forma geral, se evidencia nos mais diversos sectores da actividade nacional, como corolário da evolução económica em curso.

Por outro lado, considerando as normas específicas que regem o estabelecimento e a sua estrutura diferenciada, aproveita-se o ensejo para revogar o disposto no n.º 2.º do artigo 228.º do regulamento da Caixa, que deixou há muito de ter possibilidade de aplicação prática, ratificando-se deste modo a orientação que vem sendo seguida de há longos anos no tocante à prestação de contas ao respectivo Tribunal.

O presente diploma visa essencialmente os objectivos apontados, e insere também algumas outras disposições, de reconhecida conveniência para a boa marcha dos serviços, quer relativamente a questões de pormenor que reclamavam disciplina adequada, quer correcções nos quadros do pessoal no respeitante a ajustamento exigidos pelos novos condicionalismos dos mercados monetário e financeiro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão do pessoal contratado do quadro de secretaria da Caixa Geral de Depósito, Crédito e Previdência passa a ser feita na categoria de terceiro-oficial e regular-se-á pelas disposições legais em vigor à data da publicação deste decreto-lei para a categoria de aspirante.

Art. 2.º Nos quadros do pessoal da mesma Caixa, aprovados pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 305, de 27 de Abril de 1965, são introduzidas as alterações constantes do mapa anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 3.º Serão suprimidos no mesmo quadro do pessoal, à medida que ocorram as respectivas vagas, os lugares de ajudante de tesouraria.

Art. 4.º O provimento dos lugares de segundo-oficial será feito de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior aprovados em concurso, que constará de provas escritas, mantendo-se no que for compatível as normas legais presentemente em vigor nos concursos para a aludida categoria de segundo-oficial.

Art. 5.º O serviço de estudos estatísticos e actuariais a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 237, de 15 de Março de 1962, passa a denominar-se «serviços mecanográficos e de estudos actuariais», nos quais continuará integrado o centro mecanográfico.

Art. 6.º Para os lugares de adjunto dos serviços mecanográficos e de estudos actuariais serão contratados indivíduos que possuam curso superior adequado.

Art. 7.º Os programadores serão contratados de entre os primeiros-operadores com reconhecidas condições para o exercício do cargo; os primeiros-operadores, de entre os segundos-operadores, e a monitora, de entre as primeiras-mecanógrafas.

§ único. Poderá a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência contratar para o lugar de programador indivíduos que possuam curso superior adequado.

Art. 8.º Na nomeação para os cargos de segundo-operador e terceira-mecanógrafa terão preferência os funcionários de secretaria da Caixa, de idade não superior a 35 anos.

§ único. Os cargos de segundo-operador serão providos de entre os funcionários com categoria igual ou superior

a terceiro-oficial, e os de terceira-mecanógrafa, de entre os dactilógrafos-arquivistas ou dactilógrafos.

Art. 9.º Aos funcionários da Caixa providos nos lugares a que se referem os artigos 7.º e 8.º deste decreto-lei é aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955.

Art. 10.º O pessoal ao qual for aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, mantém todos os direitos inerentes à sua situação anterior, inclusive o de concorrer às categorias superiores.

Art. 11.º Não sendo o provimento das vagas de segundo-operador e terceira-mecanógrafa feito nos termos do artigo 8.º e seu § único deste decreto-lei, o conselho de administração da Caixa determinará a abertura de concurso entre indivíduos do sexo masculino, para os lugares de segundo-operador, e do sexo feminino, para os lugares de terceira-mecanógrafa, desde que possuam o 2.º ciclo do curso liceal ou habilitação equivalente e tenham idade não inferior a 21 anos, nem superior a 30.

§ único. Os contratos realizados com indivíduos aprovados em concurso para os lugares referidos neste artigo serão rescindidos se, decorridos seis meses, não forem definitivamente confirmados pelo mesmo conselho.

Art. 12.º O pessoal suplementar recrutado ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, que estiver adstrito ao centro mecanográfico criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 237, de 15 de Março de 1962, e não exerça funções de natureza administrativa, poderá ser provido, mediante resolução do conselho de administração da Caixa, nas vagas que ocorram nas categorias próprias do referido centro.

Art. 13.º Aos funcionários transferidos nas condições previstas no artigo 21.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 092, de 29 de Junho de 1934, será abonada a despesa que fizerem com o transporte, seguro e embalagem da sua mobília e bagagem, restringindo-se o abono de embalagem ao transporte por via férrea ou marítima.

Art. 14.º O pessoal de tesouraria, quando destacado provisoriamente, por conveniência de serviço, para cofre de classe inferior, não poderá sofrer diminuição nas suas remunerações.

Art. 15.º O quantitativo actualmente abonado para falhas aos tesoureiros das filiais e agências de 1.ª e 2.ª classes, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 27 432, de 31 de Dezembro de 1936, é tornado extensivo a cobradores e ajudantes de cobrador.

Art. 16.º O limite máximo a que alude o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 305, de 27 de Abril de 1965, é fixado em 6 por cento.

Art. 17.º São revogados o n.º 2.º do artigo 228.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8162, de 29 de Maio de 1922, e os artigos 2.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 44 237, de 15 de Março de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 868, desta data

Quadros e categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
I) Aumentos	
Pessoal vitalício	
5 chefes de secção	J
Pessoal contratado	
<i>a) De secretaria:</i>	
10 segundos-oficiais	N
282 terceiros-oficiais	Q
<i>b) De tesouraria:</i>	
33 tesoureiros de 2.ª	N
6 cobradores	N
2 ajudantes de cobrador	Q
<i>c) Diverso:</i>	
1 chefe dos serviços mecanográficos e de estudos actuariais	F
2 engenheiros adjuntos da consulta técnica	G
2 adjuntos dos serviços mecanográficos e de estudos actuariais	G
1 técnico dos serviços mecanográficos e de estudos actuariais	H
1 arquitecto	H
3 programadores	J
1 conservador-arquivista	J
6 primeiros-operadores	K
9 segundos-operadores	M
1 monitora	L
3 primeiras-mecanógrafas	N
6 segundas-mecanógrafas	P
9 terceiras-mecanógrafas	Q
II) Diminuições	
Pessoal contratado	
<i>a) De secretaria:</i>	
282 aspirantes (a)	S
<i>b) De tesouraria:</i>	
12 tesoureiros de 3.ª (a)	Q
<i>c) Diverso:</i>	
1 engenheiro agrónomo consultor (a)	F
1 chefe dos serviços de estudos actuariais (a)	F
2 adjuntos dos serviços de estudos actuariais (a)	G
1 técnico dos serviços de estudos actuariais (a)	H
1 conservador-arquivista (a)	L
2 primeiros-operadores (a)	L
4 segundos-operadores (a)	N
1 monitora (a)	Q
6 terceiros-operadores (a)	Q
1 desenhador de 2.ª classe (a)	Q
11 mecanógrafas (a)	S

(a) Consideram-se extintos no quadro estes cargos dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Ministério das Finanças, 29 de Agosto de 1967. —
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 850

Considerando que se torna indispensável e urgente habilitar o Governo da província da Guiné com os recursos necessários à satisfação de encargos resultantes da execução do programa relativo aos transportes fluviais;

Atendendo ao que foi proposto por aquele Governo no sentido indicado;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em sessão de 28 de Julho findo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da

província da Guiné abra um crédito especial de 416 847\$94, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 330.º, n.º VI), n.º 3) «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações — Portos e navegação», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades:

a) Do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	255 953\$20
b) Do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	160 894\$74
	416 847\$94

Ministério do Ultramar, 29 de Agosto de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.